



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 847/2015

## I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente [REDACTED]  
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED]  
[REDACTED], pedindo que a reclamada assumira os custos necessários à reparação da sua viatura numa oficina certificada.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, ser proprietário do veículo automóvel da marca Fiat, modelo 850 Sport Coupé, com a matrícula RT-63-67, e que em 17/03/2014 contratou os serviços da reclamada para a reparar pois estava a consumir água do radiador, desligava-se em andamento, e tinha folga na direcção.

Após incidentes vários que descreve, levantou o veículo da oficina da reclamada em finais de Dezembro de 2015, após ter pago 350,00€ por mão de obra, mas o mesmo está pior do que antes. Levou-o a uma outra oficina que lhe apresentou um orçamento de 1.446,86€ para reparar o veículo, que se encontra impedido de circular.

A reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se deve a reclamada suportar os custos da reparação do veículo do reclamante numa outra oficina.

Valor da reclamação: 1.446,86€



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) O reclamante é proprietário do veículo automóvel da marca Fiat, modelo 850 Sport Coupé, com a matrícula RT-63-67, de 03/03/1971 ("clássico");

2) Porque o mesmo estava a consumir a água do radiador, desligando-se em andamento, e tinha folga na direcção, em 17/03/2014 o reclamante contratou os serviços da reclamada para proceder à respectiva reparação;

3) O responsável da reclamada, [REDACTED], após avaliar o estado geral do veículo, disse ao reclamante que o óleo não chegava à cabeça do motor e a manga de eixo tinha folga, assim como qual o material preciso para essas reparações;

4) O reclamante incumbiu-se de arranjar todo o material, porque tinha conhecimentos nessa área e conseguiria obtê-lo mais barato;

5) Na oficina da reclamada foram então vedadas chapas para tirar o aquecimento, como o óleo não chegava ao motor foi substituída a "árvore de cames", e a manga de eixo foi lubrificada com "massa grossa" porque não havia casquilhos para reparar a folga que tinha;

6) Após esta reparação, em 19/05/2014, o reclamante levantou o veículo mas protestou que as rodas dianteiras estavam tortas, uma delas mais para dentro do que a outra;

7) No dia 20/05/2014 o veículo não foi aprovado na inspecção por divergência no rodado frontal;

8) No mesmo dia o reclamante levou-o à "[REDACTED]" para o alinhamento da direcção, e no dia seguinte o veículo foi aprovado na "Inspeção Técnica Periódica a Veículo";

9) Depois disso, por diversas vezes, o reclamante passou na oficina da reclamada queixando-se que as rodas estavam tortas e o carro consumia água, perguntando quando iria ser resolvida a situação, até que em Novembro de 2015 lhe foi pedido para deixar o veículo;

10) Foi, então, verificado na oficina da reclamada que havia um derrame de água, que não pôde ser resolvido por a reclamada não ter conseguido encontrar uma bomba de água para substituir a instalada, e as rodas, como havia uma folga acentuada, foram preenchidas com massa as duas mangas de eixo por não haver material próprio para a reparação;

11) No final do mês de Dezembro de 2015, quando foi buscar o veículo, o reclamante pagou 350,00€ por óleo e mão de obra;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

12) O Fiat continuou a desligar-se e com folgas na direcção, pelo que, em 6/01/2015, o reclamante formulou uma queixa no livro de reclamações da reclamada;

13) O reclamante levou o veículo a uma outra oficina que lhe apresentou um orçamento de 1.446,86€ para reparação do mesmo;

14) O Fiat está actualmente impedido de circular face ao estado em que se encontra;

15) As avarias ou deficiências acima descritas não são resultantes das reparações executadas na oficina da reclamada, antes são consequência do desgaste advindo da idade do veículo e da impossibilidade de a reclamada utilizar nas reparações que fez as peças necessárias e adequadas;

16) Dada a idade do veículo, é muito difícil a aquisição de peças novas ou usadas para o mesmo.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 15 a 20, aceites e confirmados pelas partes, nas declarações do reclamante e representante da reclamada prestadas na audiência de julgamento em tudo aquilo em que foram concordantes, e no que foram divergentes quando os seus depoimentos, por objectivos e suportados em factos complementares não questionados, foram de molde a merecer credibilidade.

Suporta-se ainda a mesma convicção no relatório pericial apresentado e junto de fls. 77 a 83, quanto à natureza das deficiências exibidas pelo veículo automóvel, suas causas, e dificuldades de obtenção das peças necessárias.



Não se provou que a reclamada tenha danificado o veículo, montado erradamente alguma peça, ou originado por qualquer forma com a sua intervenção outras avarias, designadamente alguma das apontadas pelo reclamante, e que o veículo tenha ficado pior após as intervenções da reclamada.

Não só nenhuma prova foi feita nesse sentido, assim como os elementos de prova acima enunciados foram precisamente de teor contrário.

## **DE DIREITO**

Vejamos agora o mérito da reclamação.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O contrato pelo qual o proprietário de um veículo encarrega uma oficina de proceder à sua reparação, ou revisão, é um contrato de empreitada<sup>1</sup>, nos termos do art. 1207.º do Código Civil (diploma legal a que pertencerão todas as demais citações por diante feitas sem menção de origem), que o define como o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

É essa, justamente, a espécie desenhada pelos factos provados, em que o trabalho a realizar pela reclamada, mediante remuneração do reclamante, foi a reparação do citado automóvel, nesta se consubstanciando a “obra”, palavra empregue na acepção de resultado material.

Também se pode falar num contrato de empreitada de consumo, como sub-tipo do contrato de empreitada antes enunciado, a partir da entrada em vigor da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), Lei nº 24/96 de 31/07 (art. 2.º, pela referência à prestação de serviços) que enuncia as regras básicas nesta matéria, posteriormente ampliado no seu regime pelo Decreto Lei nº 67/2003 de 8/04 que transpôs para o direito português a Directiva nº 1999/44/CE (art. 1.º - A, nº 2, aditado pelo art. 2.º do DL nº 84/2008).

Sumariamente, a relação de empreitada de consumo é aquela que é estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com carácter profissional uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração (cfr. arts. 2.º, nº 1 da LDC e 1.º- B, al. a) do DL 67/2003). São estes sujeitos, com presumida desigual experiência e organização, cuja intervenção simultânea transforma um contrato de empreitada em empreitada de consumo, que justificam a aplicação dum regime especial, visando a protecção da parte considerada mais débil, o dono da obra.

Revertendo ao caso dos autos, estamos perante uma relação de consumo que preenche o mencionado sub-tipo de empreitada de consumo. Todavia, relativamente aos contratos de empreitada de consumo que não tenham por objecto a criação de uma coisa nova, nomeadamente os de simples reparação, como é o caso presente, limpeza, modificação, manutenção ou destruição dum coisa já existente, são apenas aplicáveis as regras gerais do Código Civil e as

---

<sup>1</sup> Cfr. Pedro Romano Martinez, in Direito das Obrigações, 3º vol, pág. 411, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 24/10/95, in BMJ 450.º, pág. 469.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

regras especiais da LDC, ficando de fora a previsão normativa do DL n.º 67/2003 (art. 1.º -A, n.º1)<sup>2</sup>.

Encontrado o enquadramento jurídico do contrato em causa, temos que o contrato de empreitada é um contrato bilateral de que resultam prestações recíprocas ou interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra: a obrigação de executar a obra e a do pagamento do preço.

O empreiteiro, no caso a reclamada, deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que reduzam ou excluam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário previsto no contrato (art. 1208.º). Este normativo, na sua 2ª parte, aplica o princípio do n.º 2 do art. 762.º, segundo o qual, “o devedor, no cumprimento da obrigação, deve proceder de boa fé e, portanto, segundo as regras da arte «que respeitam não só à segurança, à estabilidade e utilidade da obra, mas também à forma e aspecto estético, nos casos e nos limites em que estes últimos factores são de considerar»”<sup>3</sup>.

Com a finalidade de permitir ao dono da obra assegurar-se pessoalmente de que esta foi executada nas condições convencionais e sem vícios, o art. 1218.º estabelece que o dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, tendo qualquer das partes o direito de exigir que essa verificação seja feita, à sua custa, por peritos (n.ºs 1 e 3).

Encontrando defeitos na obra, o art. 1220.º fixa o prazo de 30 dias para o dono da obra os denunciar ao empreiteiro<sup>4</sup>.

Ainda, o preço deve ser pago, não havendo cláusula em contrário, no acto da aceitação da obra (art. 1211.º, n.º 2).

À luz destes princípios, o que se nos depara, e no essencial, é uma acusação do reclamante dirigida à reclamada atribuindo-lhe a responsabilidade de ter executado a reparação do veículo de modo deficiente, pois, como alega, “o carro ainda estava pior do que antes das duas anteriores visitas à oficina”, e, como afirmou no decurso da audiência de julgamento, “gastou dinheiro em peças sem necessidade”.

---

<sup>2</sup> Cfr. Calvão da Silva, Venda de bens de consumo, pág. 66 e João Cura Mariano, Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra, 6ª ed., págs. 233/235, 244/245 e 270/271.

<sup>3</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. II, 4ª ed., pág. 868.

<sup>4</sup> Apesar da reserva antes feita, diga-se que nas empreitadas de consumo o prazo é de 2 meses relativamente a bens móveis e de 1 ano para imóveis (art. 5.º - A, n.º 2 do DL n.º 67/2003).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Ora, o lesado com a defeituosa execução da obra, para se ressarcir dos respectivos prejuízos, deverá observar o regime estabelecido nos arts 1221.º (exigir a eliminação dos defeitos ou nova reparação), 1222.º (exigir a redução do preço ou a resolução do contrato)<sup>5</sup> e 1223.º e 12.º, nº 1 da LDC (direito a indemnização).

Mas não pode exercer qualquer um destes direitos apontados a seu livre arbítrio, como muito bem entenda, devendo observar a prioridade entre eles estabelecida que é a seguinte: em primeiro lugar a eliminação dos defeitos, se estes puderem ser eliminados, depois a execução de obra nova se os defeitos não puderem ser eliminados, e em terceiro lugar, na hipótese de não serem eliminados os defeitos ou realizada de novo a obra, o direito de exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato. Isto é, está o lesado obrigado, em princípio, a observar a ordem de prioridade dos direitos consagrados nos referidos preceitos legais, mas sempre o direito de indemnização<sup>6</sup>.

Neste contexto, o reclamante pede que a reclamada assuma os custos necessários à reparação da sua viatura numa oficina certificada. Contudo, por ser questão com prioridade lógico-jurídica sobre a análise da observância destes princípios orientadores do contrato de empreitada e seus efeitos decorrentes, até prejudicial se como tal se revelar, é imperioso apreciar o nexo de causalidade entre a empreitada efectuada pela reclamada e os defeitos do veículo que o reclamante diz apresentar.

É que não se provando esse nexo de causalidade, por um lado, e estando provada a ausência de culpa da reclamada, por outro, não pode esta ser condenada a indemnizar danos imputados pelo reclamante (art. 12.º, nº 1, da Lei nº 24/96 e arts. 798.º, 799.º e 563.º), mas se, ao invés, se tiver por provada a causalidade o reclamante terá direito a ser indemnizado no correspondente montante, nos termos gerais da responsabilidade contratual (art. 798.º).

Ao mesmo tempo, saliente-se que nas acções que visam efectivar a responsabilidade civil contratual, como é o caso, a regra é a da responsabilidade subjectiva (arts. 483.º, nº 1 e 798.º), só existindo obrigação de indemnizar independentemente de culpa quando especificada na lei (art. 483.º, nº 2), especificação que não ocorre para o caso presente, do mesmo modo que vale plenamente a presunção de culpa do devedor, estabelecida no art. 799.º, o que naturalmente

---

<sup>5</sup> Estes direitos são os mesmos que também se encontram reconhecidos ao dono da obra consumidor no art. 4.º, nº 1 do DL nº 67/2003.

<sup>6</sup> Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. II, 4ª ed., pág. 897, Pedro Romano Martinez, Cumprimento Defeituoso, em Especial na Compra e Venda e na Empreitada, págs. 437/440, e Acs. do STJ de 15/03/05, Proc. 04B4400, 7/12/05, Proc. 05A3423, 19/6/07, Proc. 07A1651, 24/01/08, Proc. 07B4302, 10/09/09, Proc. 08B3689 e de 13/12/07, Proc. 07A4040.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

implica que recaindo apenas sobre o credor/reclamante o ónus de alegação dos factos que concretizam e densificam o facto ilícito do incumprimento e a ocorrência de danos, por aquele causalmente determinados, é sobre a ré/reclamada que incide o ónus de alegação e prova de que o incumprimento não procede de culpa sua, cabendo-lhe, conseqüentemente, alegar, em termos processualmente adequados, os factos que sejam susceptíveis de ilidir aquela presunção de culpa que a onera<sup>7</sup>.

Pois bem, expostos estes princípios, vejamos o que, neste âmbito, se verifica. Recordemos que está assente o seguinte:

- porque o veículo estava a consumir a água do radiador, desligando-se em andamento, e tinha folga na direcção, o reclamante contratou os serviços da reclamada para proceder à respectiva reparação;

- na oficina da reclamada foram então vedadas chapas para tirar o aquecimento, como o óleo não chegava ao motor foi substituída a “árvore de cames”, e a manga de eixo foi lubrificada com “massa grossa” porque não havia casquilhos para reparar a folga que tinha;

- foi verificado na oficina da reclamada que havia um derrame de água, que não pôde ser resolvido por a reclamada não ter conseguido encontrar uma bomba de água para substituir a instalada, e as rodas, como havia uma folga acentuada, foram preenchidas com massa as duas mangas de eixo por não haver material próprio para a reparação;

- as avarias ou deficiências acima descritas não são resultantes das reparações executadas na oficina da reclamada, antes são consequência do desgaste advindo da idade do veículo e da impossibilidade de a reclamada utilizar nas reparações que fez as peças necessárias e adequadas;

- o reclamante incumbiu-se de arranjar todo o material, porque tinha conhecimentos nesta área e conseguiria obtê-lo mais barato (nºs 2, 5, 10, 15 e 4 dos factos provados).

De tudo o quanto se demonstra, deflui com meridiana clareza que a reclamada não tem alguma responsabilidade pelos defeitos denunciados. Na sua totalidade, esses defeitos cuja reparação foi procurada pelo reclamante através da instauração da presente reclamação estão ligados ao desgaste adveniente da antiguidade do veículo<sup>8</sup>, como se diz na gíria um “clássico”, e à falta do material necessário, apropriado, e capaz para executar reparações eficientes, não encontrado pela reclamada ou fornecido pelo reclamante como se propôs (não havia casquilhos

---

<sup>7</sup> Cfr. Calvão da Silva, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 2002, págs. 121/122 e Pedro Romano Martinez, obra citada, págs. 301/302 e 305 e segs..

<sup>8</sup> Mais defeitos veio posteriormente a apresentar, à data da perícia realizada, como resulta do respectivo relatório (derrame de gasolina no carburador, folga no apoio traseiro do motor, fissuras no carter do motor, colector do escape com fuga).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

para eliminar a folga na direcção, não foi encontrada bomba de água para substituir a instalada e a árvore de cames aplicada seria já usada).

De facto, os problemas com o veículo que levaram o reclamante à oficina da reclamada não aumentaram com as suas intervenções, mantiveram-se, e isso como resultado da impossibilidade com que ela se confrontou em não poder aplicar nas reparações peças adequadas, novas ou usadas.

Se daí para cá o estado do veículo dá mostras de outras avarias a tal não será estranho a natural degradação que o decorrer do tempo inflige aos veículos antigos que não beneficiam de regular e adequada manutenção, pois a durabilidade dos componentes é bem menor. É sabido que recuperar carros antigos dá imensas dores de cabeça e não é barato, em parte pela raridade das peças, e também porque esses carros são em regra uma constante fonte de surpresas, já que se de forma aparente e exterior podem parecer em bom estado, quando se analisam com mais pormenor ou se mexe em alguma peça os problemas, até aí invisíveis, começam a surgir, e disso dá boa nota o relatório pericial junto aos autos ao mencionar outras e diferentes avarias até ele nunca referidas pelas partes.

Em síntese, a reclamada não deixou de cumprir as suas obrigações contratuais, nada aponta no sentido da sua responsabilidade pelas avarias denunciadas. Ora, como antes se disse mas reafirma-se, não estando provado o nexo de causalidade entre a reparação e as avarias, por um lado, e estando provada a ausência de culpa da reclamada, por outro, não pode esta ser condenada a indemnizar danos imputados pelo reclamante (art. 12.º, nº 1, da Lei nº 24/96 e 798.º, 799.º e 563.º).

Note-se que a prova da falta de culpa afasta a presunção que valeria, por se tratar de responsabilidade contratual (nº 1 do citado art. 799.º), não havendo aqui responsabilidade independente de culpa<sup>9</sup> (cfr. Ac. do STJ de 12/01/10, Proc. 542/06.4TCGMR.G1.S1, no site da internet do IGFEJ).

Destarte, desnecessária se torna qualquer incursão na normatividade específica do contrato de empreitada acima enunciada em ordem a apurar se o reclamante observou o procedimento nela estabelecido e lhe seria de reconhecer o direito que peticiona, que a reclamada assumia os custos necessários à reparação da viatura numa outra oficina certificada.

De tudo se conclui, pois, que a pretensão do reclamante tem de improceder.

---

<sup>9</sup> Também o DL nº 67/2003, nem directamente, nem através das alterações que introduziu na Lei nº 24/96, estabeleceu tal regime.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

### **III-DECISÃO**

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada e, consequentemente, absolve-se a reclamada [REDACTED], do pedido formulado.

Fixo a remuneração do Sr. Perito em 225,70€, a suportar por reclamante e reclamada em partes iguais<sup>10</sup> (art. 17.º, nº 2 e Tabela IV do Regulamento das Custas Processuais).

Não são devidas outras custas.

Notifique.

Funchal, 17/04/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)

---

<sup>10</sup> Por qualquer forma de pagamento válida, para o endereço pessoal ou destino bancário que o beneficiário para o efeito indique.